



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.540, DE 2010

(Do Senado Federal)

PLS nº 372/09
OFÍCIO Nº 1187/2010

Altera o Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal, instituído pelas Resoluções do Senado Federal nºs 42 e 51, de 1993, e unificado pela Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, convalidada pela Lei nº 10.863, de 29 de abril de 2004.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Plano de Carreira dos Servidores do Senado Federal fica alterado na forma desta Lei.

Art. 2º O Senado Federal, mediante resolução, nos termos do inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal, disporá sobre a progressão e a promoção na carreira, com base, entre outros fatores, na apuração do desempenho do servidor e no permanente estímulo à sua capacitação, inclusive por meio do adicional previsto no art. 8º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, e nas normas dele decorrentes.

Art. 3º A distribuição e o quantitativo dos cargos efetivos e em comissão que integram o Quadro de Pessoal do Senado Federal, bem como a distribuição e o quantitativo de suas funções comissionadas, serão alterados exclusivamente por resolução do Senado Federal.

Art. 4º As tabelas de vencimentos básicos dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal são as constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 5º O ingresso na carreira legislativa dar-se-á nos seguintes padrões das respectivas tabelas constantes do Anexo I desta Lei:

I – padrão 41 para os cargos de Consultor Legislativo e Consultor de Orçamentos;

II – padrão 36 para o cargo de Analista Legislativo;

III – padrão 21 para o cargo de Técnico Legislativo;

IV – padrão 15 para o cargo de Auxiliar Legislativo.

Art. 6º O enquadramento dos atuais servidores ocorrerá de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei.

Art. 7º A Gratificação de Atividade Legislativa referida no art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, passa a ser calculada mediante a aplicação dos seguintes fatores sobre o valor correspondente ao maior padrão do cargo:

I – 1,66 (um inteiro e sessenta e seis centésimos) para os Consultores Legislativos, Consultores de Orçamento e Advogados;

II – 1,2 (um inteiro e dois décimos) para os Analistas Legislativos;

III – 1,43 (um inteiro e quarenta e três centésimos) para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

§ 1º Os servidores referidos no inciso I do **caput**, quando no exercício de função comissionada, terão sua Gratificação de Atividade Legislativa calculada com base no fator previsto no inciso II.

§ 2º A gratificação de que trata o **caput** deste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões.

Art. 8º É devida aos servidores Gratificação de Representação a título de compensação pelo desempenho das atividades típicas e peculiares do Poder Legislativo, nos valores equivalentes à:

I – FC-3 para Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos e Advogados;

II – FC-2 para os Analistas Legislativos;

III – FC-1 para os Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos.

Parágrafo único. A gratificação prevista neste artigo integra os proventos de aposentadorias e pensões.

Art. 9º Fica instituída a Gratificação de Desempenho, correspondente ao percentual de no mínimo 40% (quarenta por cento) e no máximo 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, corrigido pelos fatores de que trata o Anexo III desta Lei, de acordo com critérios e procedimentos a serem estabelecidos por resolução do Senado Federal.

§ 1º A resolução a que se refere o **caput** deste artigo, a ser editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, poderá fixar percentuais mínimos e máximos de Gratificação de Desempenho em razão das atividades exercidas em cada área, da avaliação de desempenho funcional e do atingimento de resultados.

§ 2º Até o prazo previsto no § 1º, a gratificação será paga em seu percentual mínimo, e, não sendo editada essa resolução, e enquanto perdurar tal condição, o percentual de gratificação de desempenho a ser aplicado a partir de 1º de janeiro de 2011 será de 60% (sessenta por cento).

§ 3º Os percentuais de gratificação de desempenho terão vigência semestral e resultarão do desempenho do servidor observado no semestre anterior, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º Aplica-se ao resultado da avaliação de desempenho funcional realizada para os fins deste artigo o disposto nos arts. 106 a 108 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 5º Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Senado Federal, quando cedidos a outros órgãos, perceberão a respectiva Gratificação de Desempenho, calculada na forma do inciso I do § 6º deste artigo.

§ 6º Observado o disposto no § 2º deste artigo, a gratificação de que trata o **caput** integra os proventos de aposentadorias e pensões, sendo calculada:

I – para aposentadorias e pensões concedidas antes da entrada em vigor da resolução prevista no **caput** deste artigo, pela média dos percentuais atribuídos aos servidores em atividade, semestralmente;

II – para aposentadorias e pensões concedidas após a entrada em vigor da resolução prevista no **caput** deste artigo, pelo percentual médio percebido pelo servidor durante o período de atividade, desconsiderado o período anterior à vigência da referida resolução.

Art. 10. O exercício de funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal, conforme classificação constante do Anexo IV desta Lei, passa a ser retribuído pelo acréscimo à remuneração do cargo efetivo dos seguintes fatores, aplicados sobre o vencimento básico do Padrão 45 da Tabela A do Anexo I:

I – 0,28 (vinte e oito centésimos) para função comissionada símbolo FC-1;

II – 0,46 (quarenta e seis centésimos) para função comissionada símbolo FC-2;

III – 0,64 (sessenta e quatro centésimos) para função comissionada símbolo FC-3;

IV – 0,82 (oitenta e dois centésimos) para função comissionada símbolo FC-4;

V – 1,0 (um inteiro) para função comissionada símbolo FC-5.

Parágrafo único. O exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, símbolo FC-3 ou superior, nos gabinetes parlamentares ou nas unidades administrativas da Casa, garante a remuneração calculada sobre o maior padrão da carreira, enquanto perdurar tal situação.

Art. 11. Aos ocupantes dos cargos em comissão símbolos SF-1, SF-2 e SF-3 são devidos:

I – representação mensal, de valor correspondente a 1,7 (um inteiro e sete décimos) das funções comissionadas símbolos FC-2, FC-3 e FC-4, respectivamente, previstos no **caput** do art. 10 desta Lei;

II – vencimento básico dos Padrões 36, 42 e 45 da Tabela A do Anexo I desta Lei, respectivamente;

III – gratificação de desempenho, na forma do art. 9º desta Lei, correspondente à dos Padrões 36, 42 e 45 da Tabela A do Anexo I desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo no âmbito do Senado Federal nomeado para os cargos em comissão de que trata este artigo poderá optar pela remuneração do seu cargo efetivo, acrescida do valor da respectiva FC-2, FC-3 ou FC-4.

Art. 12. É vedada a acumulação de retribuição de cargo em comissão e função comissionada.

Art. 13. É vedada a vinculação entre a remuneração dos servidores efetivos e comissionados do Senado Federal e o valor do subsídio parlamentar, nesta vedação consideradas todas as prestações anuais, pagas a qualquer título, devendo todos os fatores previstos em eventuais normas do Senado Federal serem convertidos em valores nominais na data de publicação desta Lei.

Art. 14. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões, preservadas as vantagens pessoais e as nominalmente identificadas.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência de aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, em decorrência da reorganização ou reestruturação dos cargos, da carreira ou das respectivas tabelas remuneratórias, ou ainda como resultado da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 15. Em face da unificação dos quadros de pessoal, os atuais cargos de Analista de Informática Legislativa e Técnico de Informática Legislativa passam a denominar-se, respectivamente, Analista Legislativo e Técnico Legislativo, da área de Tecnologia da Informação, preservados os eventuais direitos dos aprovados em concurso público até que se expire o prazo de validade do mesmo.

Art. 16. A reestruturação promovida por esta Lei extingue as gratificações e retribuições previstas no art. 38 da Resolução do Senado Federal nº 42, de 1993, com a redação da Resolução do Senado Federal nº 74, de 1994, nos incisos IV, VI, VII, VIII e IX do art. 115 do Regulamento de Pessoal e nos arts. 100 a 111 do Regulamento de Cargos e Funções, ambos do Regulamento de Pessoal consolidado pelo Ato da Comissão Diretora nº 4, de 2007, no art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 7, de 2002, na decisão da Comissão Diretora de 30 de setembro de 2003, no Ato da Comissão Diretora nº 7, de 2009, e as gratificações de representação decorrentes do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura, inerentes a cargos efetivos, condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas, de produtividade ou assemelhadas, bem como as gratificações de representação oriundas de suas transformações, preservados os efeitos dos atos administrativos praticados com fundamento nessas normas, inclusive os derivados do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, e posteriores modificações.

Art. 17. A gratificação pelo encargo de curso e concurso, observados os parâmetros estabelecidos no art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, e de membro de comissão prevista em lei, será regulada por ato da Comissão Diretora.

Art. 18. Ressalvada a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que trata o art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, consubstanciada nas VPNI-FC, VPNI-GAL e VPNI-PL, as Vantagens Pessoais de Prêmio Produtividade e de Esforço Concentrado serão absorvidas, gradativamente, pela reformulação promovida por esta Lei à razão de 25% a partir de 1º de janeiro de 2011 e o saldo absorvido por futuros reajustes ou reestruturações para a carreira.

Art. 19. Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações a que se refere esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas, previstas em anexo próprio da Lei Orçamentária de 2010, para o Senado Federal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2010.

Senado Federal, em 23 de junho de 2010

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

ANEXO I
(à Lei nº , de de de)

Tabelas de Vencimentos Básicos dos Servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 4º)

TABELA A

Cargos: Consultor Legislativo, Consultor de Orçamentos, Advogado do Senado Federal e Analista Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL III	ESPECIAL	45	6.411,08
		44	6.218,75
		43	6.032,18
		42	5.851,22
		41	5.675,68
	INICIAL	40	5.505,41
		39	5.340,24
		38	5.180,03
		37	5.024,63
		36	4.873,90

TABELA B

Cargo: Técnico Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL II	ESPECIAL	36	4.873,90
		35	4.727,67
		34	4.585,84
		33	4.448,27
		32	4.314,81
	INTERMEDIÁRIA	31	4.185,38
		30	4.167,21
		29	4.042,19
		28	3.920,93
		27	3.803,29
	INICIAL	26	3.689,19
		25	3.578,52
		24	3.471,16
		23	3.367,02
		22	3.266,02
		21	3.168,04

TABELA C

Cargo: Auxiliar Legislativo

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
NÍVEL I	ESPECIAL	30	4.167,21
		29	4.042,19
		28	3.920,93
		27	3.803,29
		26	3.689,19
	INTERMEDIÁRIA	25	3.578,52
		24	3.471,16
		23	3.367,02
		22	3.266,02
		21	3.168,04
		20	2.801,21
	INICIAL	19	2.489,96
		18	2.213,30
		17	1.967,37
		16	1.748,78
		15	1.554,47

ANEXO II
(à Lei nº , de de de)

Tabela de Enquadramento (art. 6º)

CARGO	PADRÃO ANTERIOR	NOVO PADRÃO
ANALISTA LEGISLATIVO	45	45
	44	44
	43	43
	42	42
	41	41
	40	40
	39	39
	38	38
	37	37
	31 a 36	36
TÉCNICO LEGISLATIVO	30	36
	29	35
	28	34
		33
	27	32
	26	31
	25	30
		29
	24	28
	23	27
	22	26
		25
		24
		23
		22
	16 a 21	21
AUXILIAR LEGISLATIVO		30
		29
		28
		27
	1 a 15	26

ANEXO III
(à Lei nº , de de de)

Fatores de correção para aplicação da Gratificação de Desempenho
(art. 9º)

TABELA A

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL III	ESPECIAL	45	1,23
		44	1,24
		43	1,26
		42	1,26
		41	1,27
	INICIAL	40	1,27
		39	1,28
		38	1,28
		37	1,28
		36	1,28

TABELA B

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL II	ESPECIAL	36	1,21
		35	1,21
		34	1,22
		33	1,23
		32	1,24
	INTERMEDIÁRIA	31	1,25
		30	1,24
		29	1,24
		28	1,24
		27	1,25
	INICIAL	26	1,25
		25	1,25
		24	1,26
		23	1,26
		22	1,27
		21	1,28

TABELA C

CARGO EFETIVO	CLASSE	PADRÃO	FATOR GD
NÍVEL I	ESPECIAL	30	1,03
		29	1,03
		28	1,02
		27	1,02
		26	1,01
	INTERMEDIÁRIA	25	1,01
		24	1,01
		23	1,00
		22	1,00
		21	1,00
		20	1,04
	INICIAL	19	1,09
		18	1,14
		17	1,18
		16	1,24
		15	1,29

ANEXO IV

(à Lei nº , de de de)

Classificação das funções comissionadas integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal (art. 10)

CLASSIFICAÇÃO ANTERIOR	NOVA CLASSIFICAÇÃO
FC – 10	FC – 5
FC – 09	FC – 4
FC – 08	FC – 3
FC – 07	FC – 2
FC – 06	FC – 1
FC – 05	
FC – 04	
FC – 03	
FC – 02	
FC – 01	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção IV
Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a

decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

LEI Nº 10.863, DE 29 DE ABRIL DE 2004

Convalida a Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, que unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam convalidadas por esta Lei as disposições estabelecidas na Resolução nº 7, de 2002, do Senado Federal, sendo válidas as relações jurídicas já constituídas ou dela decorrentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Guido Mantega

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS

.....

.....

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

.....

.....

Seção II
Das Gratificações e Adicionais

.....

.....

Subseção I
Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento
(Subseção com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

Art. 62. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial é devida retribuição pelo seu exercício. *(“Caput” com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Parágrafo único. Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II do art. 9º. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2225-45, de 4/9/2001)*

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 63. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

.....

Subseção VIII

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

(Subseção acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

Art. 76-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: ("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular ou de concurso público ou supervisionar essas atividades. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o

acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública federal: ("Caput" do inciso acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo; (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do *caput* deste artigo. (Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007)

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do *caput* deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do § 4º do art. 98 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 283, de 23/2/2006, convertida na Lei nº 11.314, de 3/7/2006)

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997)

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.525, de 3/12/1997).

CAPÍTULO VIII DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 107. Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 42, DE 1993

Dispõe sobre o Plano de Carreira dos
Servidores do Senado Federal, e dá outras
providências.

O Senado Federal resolve:

.....

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 38. Aos servidores da Categoria de Assessor Legislativo é assegurada a Gratificação de Representação mensal de valor correspondente a oitenta e cinco por cento da FC-8, bem como as demais vantagens correspondentes à respectiva função comissionada.

Parágrafo único. Não se aplicará o disposto neste artigo aos servidores que vierem a ser designados para as funções comissionadas de que trata o art. 6º desta Resolução.

Art. 39. Para os efeitos da aplicação do disposto no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990, os níveis I, II e III são constituídos por três conjuntos de cinco padrões cada um.

Art. 40. Aplica-se aos servidores inativos o disposto nesta Resolução, na forma do art. 40, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de os servidores aposentados nos extintos cargos isolados de Diretor Efetivo optarem pela revisão dos proventos, com base nas funções comissionadas instituídas por esta Resolução, ser-lhes-ão atribuídos o vencimento ficado para o Padrão 45, da tabela constante do Anexo II, bem como as demais vantagens correspondentes à respectiva função comissionada.

Art. 41. O servidor das carreiras a que se refere o art. 9º que contar um ano completo, consecutivo ou não, de exercício em cargos em comissão ou funções comissionadas, fará jus a ter adicionada ao vencimentos do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto por ano, até o limite de cinco quintos:

I - da gratificação da função comissionada respectiva;

II - da representação mensal do cargo em comissão;

III - da diferença do fator de ajuste da gratificação de atividade legislativa em relação ao do cargo de provimento efetivo.

§ 1º Quando mais de um cargo em comissão ou função comissionada houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo o cargo ou função exercido por maior tempo.

§ 2º Ocorrendo o exercício de cargo ou função de nível mais elevado por período de doze meses, após a incorporação da fração de cinco quintos, haverá a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Enquanto exercer cargo em comissão ou função comissionada, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição faz jus nos termos deste artigo.

§ 4º Para os ocupantes dos cargos de que trata o art. 38, a parcela prevista no inciso I terá por base o cálculo da diferença entre o valor da função comissionada exercida e o da gratificação de representação do respectivo cargo efetivo.

§ 5º A vantagem a que se refere este artigo, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, incorpora-se aos proventos de aposentadoria do servidor.

Art. 42. Os atuais cargos do grupo de Direção e Assessoramento Superiores e as funções gratificadas são transformadas em funções comissionadas, na forma do Anexo V, assegurada a contagem do tempo de exercício do cargo ou função para os efeitos do art. 41 desta Resolução.

Parágrafo único. Os cargos comissionados de Assessor da Secretaria-Geral da Mesa passam a denominar-se "Secretário-Geral da Mesa Adjunto", mantendo-se as mesmas atribuições.

Art. 43. Os cargos de provimento em comissão de Assessor Legislativo, transformados em funções comissionadas pelo artigo anterior, passam a ter a denominação de "Assessor" e terão sua lotação estabelecida pela Comissão Diretora.

**Vide Resolução nº 74, de 1994*

RESOLUÇÃO Nº 74, DE 1994

Define, em decorrência da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, os critérios de incorporação de vantagem prevista no Artigo 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Artigo 41da resolução nº 42, de 1993, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 10. O artigo 38 da Resolução nº 42, de 6 de maio de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. Ao servidor investido no cargo de Consultor Legislativo é assegurada a função comissionada equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da FC-8 e com o fator de ajuste da Gratificação de Atividade Legislativa atribuído a esta função.

Parágrafo único. O tempo anterior de exercício do cargo de Assessor Legislativo e do emprego de Assessor Parlamentar é computado nos termos do disposto neste artigo."

Art. 11. Aos servidores abrangidos pelos artigos 9º e 10 desta Resolução, é assegurada, para fins de pagamento, a situação mais vantajosa entre a anterior e a prevista nesta Resolução.

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 1993

Dispõe sobre os planos de carreira dos servidores do CEGRAF e do PRODASEN, e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. Ficam instituídos, nos termos desta resolução, os Planos de Carreira dos Servidores do Centro Gráfico do Senado Federal - CEGRAF, e do Centro de Informática e

Processamento de Dados do Senado Federal - PRODASEN, destinados a organizar em carreira os cargos de provimento efetivo e as funções comissionadas, fundamentados nos princípios constitucionais, na qualificação profissional e no desempenho, cujos ocupantes terão seus deveres, direitos e vantagens definidos em regulamento próprio.

Art. 2º. O art. 6º da Resolução nº 42, de 1993, com a redação dada pela Resolução nº 45, de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art. 6º.

.....

 § 3º É vedada ao servidor a percepção concomitante de mais de uma gratificação de função comissionada ou de uma função comissionada com uma gratificação de representação, assegurada, para efeito de pagamento, a situação que for mais vantajosa.

§ 4º Durante o estágio probatório o servidor somente poderá ser designado para as funções de direção superior ou para aquelas a que se referem o art. 5º da Resolução nº 88, de 1992, e o art. 9º, § 1º, da Resolução nº 87, de 1989. "

.....

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Ramez Tebet, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 67 , DE 2002

Unifica as tabelas de vencimentos básicos e os demais componentes da estrutura remuneratória aplicável aos cargos de provimento efetivo integrantes do quadro de pessoal do Senado Federal e de seus órgãos supervisionados, nos termos do art. 17 da Resolução nº 9, de 1997, do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

.....

Art. 6º A Gratificação de Atividade Legislativa - GAL passa a ser calculada no percentual único de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor.

Art. 7º A gratificação pelo exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas e a representação mensal prevista na Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, são transformadas em gratificação de representação.

§ 1º Quando decorrente de transformação da representação mensal a que se refere a Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, a gratificação de representação de que trata o *caput* passa a corresponder aos seguintes valores:

I - FC-07, para os servidores submetidos à Tabela A do Anexo I;

II - FC-06, para os servidores incluídos na Tabela B do Anexo I.

§ 2º A gratificação de representação de que trata o *caput* integra os proventos de aposentadorias e pensões, observado o interstício a que se referem os arts. 40, § 1º, III, da Constituição, ou 8º, II, da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, ou ainda, nos termos da legislação vigente à data de promulgação dessa Emenda, conforme a situação do servidor nessa data.

§ 3º A gratificação de representação decorrente do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas não poderá ser percebida cumulativamente com a gratificação pelo exercício das demais funções comissionadas.

§ 4º As parcelas remuneratórias a que se refere o § 3º não poderão ser percebidas cumulativamente com a gratificação de representação oriunda da transformação, processada na forma do *caput*, da representação mensal de que trata a Resolução nº 76, de 1995, do Senado Federal, salvo no caso de o servidor optar por receber a integralidade dessa última parcela, acrescida de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação de representação decorrente do exercício de funções comissionadas vinculadas à investidura ou condicionadas ao efetivo exercício em lotações específicas ou a idêntico percentual calculado sobre a gratificação pelo exercício das demais funções comissionadas.

Art. 8º O pagamento do adicional a que se referem os arts. 34, I, da Resolução nº 42, de 1993, do Senado Federal, 31, I, do Plano de Carreira dos Servidores do Centro de Informática e Processamento de Dados - Prodasen, e 30, I, do Plano de Carreira dos Servidores do antigo Centro Gráfico do Senado Federal - Cegraf, obedecerá a critérios e coeficientes estabelecidos em ato do Primeiro-Secretário, observado o limite de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico.

Art. 9º É assegurado aos servidores alcançados pelo disposto no art. 1º o pagamento das vantagens a que se referem os arts. 5º a 7º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, observando-se, em relação à vantagem a que se referia o art. 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a opção prevista no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.624, de 1998, que será exercida nos termos do § 4º do art. 7º.

FIM DO DOCUMENTO